

Órgão : Primeira Turma Cível
Classe : APC – APELAÇÃO CÍVEL
Num. Processo : 1999 01 1 001338-9
Apelante : MENDES & FIGUEIREDO LTDA
Apelado : REILOS MONTEIRO
Relator : Desembargador JOÃO MARIOS A
Revisor : Desembargador EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA

EMENTA

CIVIL – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÁBIL – DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA COMO MICRO EMPRESA: ERRO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA: RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO – NEGLIGÊNCIA E OMISSÃO PROFISSIONAL – PREJUÍZO PROVOCADO À EMPRESA COM MULTA FISCAL: REPARABILIDADE.

RECURSO PROVIDO

1 - O contrato de prestação de serviço especializado, mediante remuneração, é atividade laborativa de resultado obrigatório, conforme a legislação e Código de Ética da categoria.

2- Se a atividade e rótulo da empresa têm possibilidade de reduzir ou tornar imune algum tipo de imposto, a omissão e a negligência do profissional não evidenciam erro da administração fazendária, mas inércia culposa do responsável pela escrita contábil.

2.1 - Age com culpa o profissional contratado que não providencia os documentos necessários para manutenção da empresa em algum privilégio no sistema fiscal.

3 - A responsabilidade pelo dano provocado pela mudança de regime fiscal e as multas aplicadas por negligência na contabilidade devem ser todas suportadas por quem se comprometeu a fazer o serviço.

3.1 - Os prejuízos decorrentes da má condução dos serviços contábeis, pelo contador, são culpa exclusiva sua, porque neste tipo especializado de trabalho, quem contrata, não estipula condições, mas sujeita-se aos métodos e processos da especialidade e da técnica.

3.2 - Defeso falar-se em culpa concorrente entre o contratante do serviço e o serviço técnico contábil, que sempre é exercido com caráter profissional e com liberdade.

Acórdão

Acordam os Desembargadores da **Primeira Turma Cível** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **JOÃO MARIOSA** - Relator, **EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA** - Revisor e **VERA LÚCIA ANDRIGHI** - Vogal, sob a presidência do Desembargador **EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA**, em **CONHECER E PROVER, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, MAIORIA, VENCIDO O REVISOR**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2000.

Desembargador EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA
Presidente

Desembargador JOÃO MARIOSA
Relator

RELATÓRIO

Adoto como início de relatório o da r.sentença que transcrevo e e leio:

“MENDES & FIGUEIREDO LTDA, qualificada, ajuizou a REILOS MONTEIRO, também qualificado, AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL, dizendo na inicial ter contratado o demandado para fazer seu serviço contábil, no início de 1992, tendo o suplicado, em julho de 1994, vendido sua carteira de clientes para o Vértice – Contabilidade, Consultoria e Assessoria Empresarial S/C Ltda, que continuou a prestar os serviços para a autora, e que em setembro de 1997 foi autuada pela fiscalização do Distrito Federal, por não recolhimento do ICMS no período em que a responsabilidade pelo pagamento era do demandado, além, de falta de autenticação de livros fiscais, pedindo a condenação do requerido a lhe pagar a quantia de R\$ 9.533,02 e a imposição ao ele dos ônus da sucumbência.

A inicial veio corretamente formulada e acompanhada de documentos.

Contestação de fls. 51/55, acompanhada de documentos, onde o requerido diz que praticou corretamente os atos de sua responsabilidade, e que se culpa cabe a alguém, deve ser ela imputada ao Governo Distrito Federal.

Réplica de fls. 69/70, reafirmando a requerente suas razões.

Despacho de fls. 71 que determinou a especificação de provas, não atendido pela requerente, como conta a certidão de fls. 73, pedindo o requerido, às fls. 72, julgamento antecipado.”

Acrescento que o MM. Juiz julgou antecipadamente a lide e concedeu parcialmente o pedido da autora e entendeu serem recíprocas as sucumbências..

Apelou-se tempestivamente, apresentando o pagamento de custas.

Diz a Autora apelante que a sentença equivocou-se tanto na interpretação da lei, quanto na jurisprudência e doutrina indicadas.

O apelado apresentou recadastramento da autora em agosto, enquanto que o prazo seria o de 30 de junho de 1993.

Tal fato foi confessado por ele em f. 52.

O apelado vendeu sua carteira de clientes para Vértice – Contabilidade e Assessoria, mas os erros persistiram

Pede a reforma da sentença e provimento da inicial.

O apelado contraarrazou em f. 100/104.

Argumenta que agiu corretamente, que chegou a pedir parcelamento da dívida e que culpa não lhe cabe. A apelante foi desenquadrada como microempresa compulsoriamente por não Ter cumprido exigência. Salaria que há má-fé da apelante, pois o débito é de R\$ 9.228,96 e ela está a cobrar R\$9.533,02.

Está relatada.

VOTOS

O Senhor Desembargador JOÃO MARIOSIA - Relator

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

Trata-se de ação de responsabilidade civil da autora contra o seu contador.

A apelante contratou os serviços do apelado para fazer a contabilidade de suas atividades, bem como fazer algumas alterações contratuais. Os serviços contratados foram desde 1992 até julho de 1994, quando o apelado vendeu sua carteira de cliente para a firma VÉRTICE CONTABILIDADE,

CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA. Com a venda não houve nenhuma consulta à apelante.

Em setembro de 1997 houve rigorosa fiscalização na contabilidade por parte do Distrito Federal, quando se verificaram algumas infrações.

Fazendo uma pesquisa para detectar a falha contactou a apelante que os prazos da Portaria SEEP 120 de 17.05.93 não foram cumpridos. Não cumpridas as exigências foi a apelante desclassificada como micro empresa, surgindo um débito fiscal muito grande

O apelado diz que o erro não foi seu e sim da Administração fazendária. Se quiser a apelante recorrer deve procurar aquele órgão e não a ele contador. Em f.78 o MM. Juiz aceita tal argumento.

Aliás S.Ex.a somente deu procedência ao pedido para condenar o contador apelado pelo fato das multas em matéria de registro contábil.

Já em apelo, reitera o apelado que houve o serviço prestado e que a firma era uma micro empresa.

O Apelante preencheu o cadastro de contribuinte da apelante cumprindo o decreto 14 675 de 22 abril de 1993 e chegou a apresentar o modelo da ficha cadastral.

No entanto salienta a apelante que na fiscalização sempre foi apurado um deficit fiscal. O mesmo é atribuído ao contador. Alega que o mesmo agiu com imprudência e omissão, causando-lhe muito prejuízo.

Tem razão a apelante. Com efeito os negócios voluntários têm que ser motivados e a jurisprudência é bem clara, quando diz:

“ Ocorrendo prejuízo na empresa, decorrente de má condução de contabilidade pelo contador, emerge sua culpa, se não comprovada a higidez de seus atos profissionais.” APC 37.957-1 RJTJMS 97/116.

Está no voto do Relator daquele acórdão:

“Existe entre o apelante e o apelado um contrato de trabalho **strictu sensu.**

Neste tipo de contrato, conforme bem o explica Orlando Gomes (Contrato Forense, 1978 , pág. 342 a parte que presta o serviço estipulado não o executa sob a direção de quem o obriga a remunerá-lo e utiliza os métodos e processos que julga convenientes, traçando ela própria a orientação técnica a seguir e assim exercendo sua atividade profissional com liberdade. Na realização dos trabalhos não está subordinada a critérios estabelecidos pela outra parte. ... A culpa só a ele deve ser imputada.”

Como se vê por esta jurisprudência não tem cabimento a assertiva do magistrado de que a culpa é da administração fazendária.

Ao não cumprir o contratado evidentemente que o apelado teve sua culpa contratual caracterizada na moldura prevista no art. 1.056 do Código Civil.

Assim sendo, julgo procedente o pedido tal como feito na inicial.

Dou provimento ao recurso.

É como voto.

O Senhor Desembargador EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA – Revisor

Presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive oportuno preparo de custas, também conheço do apelo.

O constante dos autos, transparente em parte o direito ressarcitório da Apelante. Vejamos:

O Apelado, por algum tempo, foi o responsável pela escrita contábil da empresa Mendes & Figueiredo Ltda. e nessa qualidade, por força contratual, incumbia-lhe, em razão e pela natureza do ofício, o desempenho respectivo.

Sabe-se que em 1997 a empresa foi fiscalizada e multada por infrações pretéritas, por deixar de recolher aos cofres do erário ICMS referente ao imposto escriturado e não recolhido, nos períodos declinados na inicial (março a maio de 1992, de julho a dezembro de 1992, junho a dezembro de 1993, abril a dezembro de 1994, fevereiro a março de 1995, julho a dezembro de 1995 e de janeiro de 1996).

O Apelado, segundo admite, prestou serviços de contabilidade para a Apelante durante o tempo compreendido entre o início de 1992 e o mês de julho de 1994, quando alienou sua Carteira de Clientes ao escritório Vértice Contabilidade, Consultoria e Assessoria Empresarial SC Ltda., tendo a Apelante optado pela continuidade do serviço, conforme narrado na inicial.

No símile transparente contrato de trabalho de prestação de serviço profissional, sob remuneração. Destarte, atividade laborativa especializada de obrigatório resultado no contexto tão-só do desempenho escritural e correlatos, segundo a legislação regente. A culpa, pois, nesse relacionamento, também pode ser aferida sempre que ocorrer a violação de um dever preexistente e desde que, indiscutível, haja o fato, o dano e a relação de causalidade.

"In casu" a falta de diligência ou negligência do profissional, ao que penso, está demonstrada. Deixou de exercer, a tempo e a hora, o dever contratual, isto é, não agilizou até 30 de junho de 1993, nos conformes da Portaria SEPF 120/93, a necessária ficha cadastral, ato de sua inteira responsabilidade. O aludido documento foi realizado em 12.08.93 (item 03.1 da contestação, fl. 52 e doc. fl. 58), a destempo e o descuido gerou a mudança de regime fiscal da empresa, permitindo as infrações noticiadas nos autos.

No entanto, cumpre salientar, que a responsabilidade do contabilista (pela negligência e emissão de guias para o recolhimento de impostos) vai até quando transferiu sua Carteira de Clientes para o escritório Vértice - Contabilidade, Consultoria e Assessoria Empresarial SC Ltda., ou melhor, o Apelado há de responder indenizatoriamente pelos prejuízos dos erros contábeis apurados no Auto Infracional, no período compreendido de 30 de junho de 1993 (prazo derradeiro para o enquadramento da empresa no Regime de Microempresa, segundo a Portaria 120/93) a julho de 1994, data que rescindiu o contrato, com acordo tácito da empresa que optou pela continuidade do serviço (inicial, item 1.4), responsabilidade alguma há se lhe debitar no anterior ao pretérito ou no futuro.

O outro tema, objeto da inicial ou segunda causa de pedir, consistente na multa de R\$321,90 (trezentos e vinte e um reais e noventa centavos) pela falta de autenticação dos livros fiscais, acolhido na sentença, deve ser mantida a condenação, posto que o Apelado conformou-se com o julgado, nessa parte, assim proclamar a evidência, é de rigor.

Pelo exposto **dou provimento parcial** ao apelo e condeno o réu, ora Apelado a indenizar a autora, ora Apelante, pelos prejuízos oriundos dos aludidos erros contábeis ensejadores de crédito tributário em favor do Fisco, responsabilidade a ser apurada em liquidação por arbitramento compreendida no período de julho/93 a junho de 1994, acrescida de juros e correção monetária mantida no mais a condenação da sentença sentencial. Fica o réu, ora Apelado, ainda condenado em 80% (oitenta por cento) das custas do processo e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, nos termos dos artigos 20 e 21, do vigente diploma processual civil.

É como voto.

A Senhora Desembargadora VERA LÚCIA ANDRIGHI - Vogal

Peço vista.

=====DECISÃO=====

Após o voto do Relator dando provimento e do Revisor,
dando parcial provimento, pediu vista o Vogal.

PEDIDO DE VISTA

Presidente: Desembargador Eduardo de Moraes Oliveira

Relator(a): Desembargador João Mariosa

VOTOS

A Senhora Desembargadora VERA LÚCIA ANDRIGHI – Vogal

Senhor Presidente, peço a mais respeitosa vênua a V.Ex^a e acompanho o voto do eminente Relator, Desembargador João Mariosa, em razão de, nos autos, não haver prova de que houve concordância na transferência da carteira de cliente do autor.

Por essas razões, conforme o voto do eminente Desembargador Relator, estou dando provimento ao recurso para julgar procedente o pedido, como formulado na inicial.

DECISÃO

Conhecida e provida, nos termos do voto do Relator, maioria, vencido o Revisor.